SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013111-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Rogério Gonçalves Salvador Caram

Requerido: Jb Empreendimentos e Participações Ltda e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Rogério Gonçalves Salvador Caram move ação contra JB Empreendimentos e Participações Ltda., Renata Gonçalves Salvador Caram Abujamra, Roberta Gonçalves Salvador Caram, José Caram, Beatriz Gonçalves Salvador Caram e Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sustenta que seus pais José e Beatriz doaram-lhe, com reserva de usufruto, cotas sociais da JB Empreendimentos. Também são sócios os irmãos do autor, Ricardo, Renata e Roberta, as duas últimas igualmente demandadas. Há animosidade entre as partes. A animosidade aumentou quando José e Beatriz propuseram ação objetivando o desfazimento dessa doação. Foi nesse contexto que o autor e demais sócios foram convocados pelos administradores José e Beatriz para reunião a realizar-se em 24.04.2014. Houve discussão acalorada durante o ato e o autor, juntamente com seu outro irmão Ricardo, abandonou-a, antes do encerramento. Entretanto, naquela ocasião, ausentes o autor e Ricardo, os requeridos José, Beatriz, Renata e Roberta procederam a alteração no contrato social da JB Empreendimentos, fazendo-o com a falsificação da assinatura atribuída ao autor. Essa alteração é, pois, nula de pleno direito, porquanto o autor não manifestou a sua vontade para a ela anuir. Trata-se de falsificação grosseira, motivo pelo qual houve ainda erro da Junta Comercial de permitir o registro do ato. Sob tais fundamentos, pede (a)

declaração de inexistência da alteração do contrato social da JB Empreendimentos, ocorrida em 24.04.2014 (b) pagamento, pela Junta Comercial, de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (c) requisição de instauração de inquérito policial para a apuração do crime previsto no art. 298 do Código Penal. Houve ainda requerimentos de tutela liminar natureza cautelar.

A liminar foi negada, fls. 138/139.

Contestação da Junta Comercial às fls. 187/198, alegando ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade pelo fato.

JB Empreendimentos, José, Beatriz, Renata e Roberta contestaram às fls. 221/237. Negam a falsificação da assinatura atribuída a Rogério na alteração contratual e aduzem que o objetivo do autor é tumultuar a condução dos negócios por José e Beatriz. Sustentam ainda que, no ato de doação das cotas aos filhos Rogério, Ricardo, Renata e Beatriz, constou que o direito de voto, inclusive em relação a alterações no contrato social, permaneceu exclusivo dos doadores-usufrutuários, de maneira que sequer o autor poderia votar contra a alteração que se sucedeu. Quanto à reunião de 24.04.2014, alegam que o irmão do autor, Ricardo, ausentou-se no meio do ato e de fato não assinou a alteração contratual. O autor, porém, ausentou-se após a alteração social e somente não assinou a ata, que estava sendo corrigida quando ele foi embora. Pedem a improcedência.

Réplica foi oferecida, fls. 354/364.

O processo foi saneado, fls. 374, determinando-se a produção de prova pericial.

Laudo pericial e esclarecimentos às fls. 560/615 e 770/772, com manifestações das

partes.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Por ocasião da doação das cotas sociais por José e Beatriz aos filhos, entre os

quais o autor, constou expressamente o seguinte, consoante fl. 244: "... os outorgantes doadores reservam para si o direito de voto que tiverem as cotas doadas, nas Assembleias ou Reuniões de Cotistas, com exclusão de tal direito aos donatários, ficando referidos sócios donatários, desde já, cientes e de pleno acordo que, em virtude da condição de usufruto em favor do casal doador, toda e qualquer alteração do contrato social só poderá ocorrer por vontade exclusiva dos sócios doadores, independentemente da aquiescência deles, donatários".

Há solidez nos argumentos dos réus no sentido de que a cláusula acima indicaria que a eventual falsificação da assinatura do autor no instrumento de alteração do contrato social, na reunião de 24.04.2014, não seria um fato juridicamente relevante, porque a vontade do autor, em relação ao quanto ali deliberado, era dispensável.

Entretanto, levando em conta a importância do fato da falsificação da assinatura em si, foi determinada a produção de prova pericial, cujo conteúdo, confiram-se fls. 560/615 e 770/772, conduz à rejeição do pedido.

Convém num primeiro momento destacar a qualidade do trabalho desenvolvido pelo assistente técnico contratado pelos réus, o qual, às fls.746/762, realmente trouxe elementos que poderiam levar o magistrado a afastar a falsidade em relação ao instrumento arquivado na Jucesp.

Todavia, e com as vênias aos réus e seu assistente técnico, o expert judicial, em seu laudo pericial e nos esclarecimentos de fls. 770/772, enfrentou as questões apresentadas pelo assistente técnico com segurança e cientificidade, primando ainda pela imparcialidade na sua conduta.

Demonstrou a clara diferença entre as assinaturas legítimas e a falsa, caracterizada esta última por "elevado grau de artificialidade gráfica, em virtude da morosidade com que fora executada, o que faz com que seu traçado tenha aspecto de pastosidade, arrastado e claudicante, com maior presença de traços cheios em quase toda a sua extensão "

Com efeito, o expert examinou as três vias da alteração do contrato social, sob o prisma dos característicos gráficos das assinaturas questionadas, verificando ainda o comportamento gráfico do autor em relação aos padrões de confronto, com os cotejos devidos, no que toca à qualidade de traçado, elementos de ordem geral e natureza genética.

Como se nota na aprofundada justificativa trazida às fls. 568/580 e nos esclarecimentos de fls. 770/772 já referidos, chegou à conclusão, às fls. 568, que as assinaturas lançadas nas duas vias arquivadas na empresa ré são verdadeiras, ao passo que a assinatura lançada na via que está arquivada na Jucesp é falsa, por apresentar, em contraposição às demais, "artificial, claudicante e indecisa, morosa e arrastada, com traços mais cheios e com a mesma espessura devido à constante lentidão em que a escrita foi lançada " (fls. 578), assim como "índices primários de falsificação, caracterizados por hesitações e trêmulos " (fls. 579).

Por essa razão, adota-se a conclusão fática do perito judicial.

Apesar disso, as consequências jurídicas não são as pretendidas pelo autor.

Realmente, o autor pede a declaração de inexistência da alteração do contrato social a que dizem respeito as assinaturas.

Mas não se pode afirmar esse efeito jurídico.

O autor manifestou sua vontade no sentido de concordar com a alteração contratual, tanto que das três vias, duas foram por ele assinadas.

Por mais que seja indiscutivelmente ilícita a conduta de se falsificar a sua assinatura na terceira via, que foi levada para arquivamento na Junta Comercial, essa circunstância não tem o condão de juridicamente retirar a existência e validade do negócio jurídico em si. É um negócio jurídico apenas, embora três as vias em que documentado. Das três, em duas a assinatura do autor é autêntica. Impossível ignorar esse fato. Nesse sentido, não há razão jurídica para este juízo declarar a inexistência da alteração do contrato social da JB Empreendimentos, ocorrida em 24.04.2014.

Também descabe qualquer indenização por parte da Junta Comercial.

A falsificação, ao contrário do alegado na inicial, não é grosseira (fls. 581, Quesito 3), de maneira que não verifico qualquer falha da ré nesse concernente, não lhe sendo imputada qualquer responsabilidade por danos que porventura o autor tivesse sofrido em razão do arquivamento da alteração no contrato social.

Ademais, sequer é possível afirmar a existência de danos morais neste caso, já que o instrumento arquivado que continha assinatura falsa retratava a vontade real do autor, tanto que ele assinou as outras duas vias, arquivadas na empresa ré.

Por fim, este juízo não irá determinar a instauração de inquérito policial por falsidade material, em razão de que não vislumbro indícios suficientes de lesividade na conduta, afinal o autor assinou as outras duas vias e portanto é de se questionar de que modo sua esfera jurídica teria sido atingida por esta violação específica; ademais disso, não há qualquer elemento indicando quem seria o autor da falsificação. Evidente, noutro giro, que o autor pode requerer à autoridade policial a investigação dos fatos, se entender o caso.

Julgo improcedente a ação, condenando o autor nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor atualizado da causa, sendo que desses 15% 10% devem ser pagos ao patrono dos réus particulares, que desenvolveu mais trabalho na causa, e 5% à Jucesp.

Deixo de condenar o autor nas penas de litigância de má-fé, porque os réus não comprovaram a intenção maliciosa do autor, tanto que, inclusive, uma das assinaturas era falsa, embora daí não se extraia o direito subjetivo que o autor, na inicial, pretendia tutelar.

P.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA